

A. I. Nº - 206961.0072/07-0
AUTUADO - T.S. FERREIRA
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET 08.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0025-05/10

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. O autuado não comprovou a improcedência da presunção legal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2007, exige ICMS no valor histórico de R\$ 9.340,07, em razão da irregularidade abaixo descrita:

“Omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período: meses de abril, maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2006; meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 2007.”

Foram anexados ao processo demonstrativos de apuração do imposto e os relatórios TEF anuais, com o detalhamento das vendas por período mensal (docs. fls. 09 a 11) para fins de comprovação das operações de venda através de cartões de crédito/débito.

O autuado, através de sua representante legal, ingressou com defesa (fls. 14/19), para afirmar não reconhecer a exigência fiscal, visto que no período objeto da autuação se encontrava cadastrada na condição de microempresa, no Regime SimBahia. Declarou que não deixara de emitir as notas fiscais, por ocasião das saídas das mercadorias, e que todo o ICMS fora recolhido através do pagamento da antecipação parcial, incidente nas operações de aquisição originárias de outros Estados. Anexou à defesa declaração de imposto de renda de 2007, com a discriminação das receitas mensais auferidas no período.

A autuante, ao prestar informação fiscal (fls. 29/30), registrou que o levantamento fiscal foi realizado em obediência às instruções da Secretaria da Fazenda na aplicação do roteiro de fiscalização de cartão de crédito e ECFs, com as deduções dos créditos presumidos previstos na legislação do regime simplificado do ICMS. Em seguida, consignou que o autuado não fez prova de suas alegações, através da juntada ao PAF notas fiscais cujas operações teriam sido pagas através de cartão de crédito/débito. Ressaltou ainda que os recolhimentos da antecipação parcial, incidente nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação não elidem a acusação, visto que o tributo lançado no Auto de Infração foi exigido sobre as operações de saídas.

Remetido o PAF para este CONSEF, foi determinado, através do despacho exarado à fl. 31, o retorno dos autos à INFRAZ de origem, visando à entrega ao contribuinte dos relatórios TEF diários, a reabertura do prazo de defesa e a remessa dos fólios à autuante para a prestação de nova informação fiscal.

Após cumprimento das medidas saneadoras acima, não houve retorno o PAF para este CONSEF, visando o julgamento da impugnação.

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

VOTO

O lançamento de ofício em lide traz a acusação de que o contribuinte incorreu na prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através diferença aritmética entre os valores utilizados pelo sujeito passivo para proceder ao recolhimento do ICMS e o montante de receitas de vendas de mercadorias informadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito.

Na impugnação, o sujeito passivo, afirmou que, no período autuado, se encontrava cadastrado no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), e que, por ocasião das saídas das mercadorias, emitira todas as notas fiscais, inexistindo a diferença apurada pela autuante. Anexou declaração de imposto de Renda do exercício de 2007. Argumentou que o ICMS do período já se encontrava recolhido através do pagamento da antecipação parcial, que incidiu nas operações de aquisição originárias de outros Estados.

Para verificar a presunção de omissões de saídas, a autuante, por sua vez, elaborou “*Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito*” (fls. 09 e 09), indicando em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informado pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas extraídas das Reduções Z e das notas fiscais emitidas. Apurando diferença a maior, calculou o imposto devido à alíquota de 17%, com a dedução do crédito de 8% dada a condição do recorrente que, à época se encontrava enquadrado no SimBahia e como dispõe o art. 19, § 2º, da Lei nº 7.357/98.

Da análise do PAF, verifico que empresa, para elidir a ação fiscal, deveria ter apresentado demonstrativo, acobertado das notas, cupons fiscais e boletos de pagamento, onde estivesse provada a inconsistência da autuação. Teve todos os prazos legais para isto fazer. Preferiu levar sua argumentação em outra direção, alegando inclusive que já havia recolhido o ICMS das mercadorias quando do pagamento da antecipação parcial. Todavia, os recolhimentos mencionados pela defesa não encerram a fase de tributação, estando as operações subsequentes sujeitas à nova incidência do imposto.

Por conseguinte, não tendo o autuado usado a sua prerrogativa de transformar suas alegações defensivas em provas, ainda que por amostragem, entendo que restou caracterizada, na forma descrita na acusação fiscal, a presunção de que cuida o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que de fato não ocorreu no presente caso.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206961.0072/07-0, lavrado contra T.S. **FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.340,07, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DA